



OFICINA DO CES

ces

Centro de Estudos Sociais
Laboratório Associado
Faculdade de Economia
Universidade de Coimbra

**ANDRÉ CRISTIANO JOSÉ
SARA ARAÚJO**

**PLURALISMO JURÍDICO, LEGITIMIDADE E ACESSO
À JUSTIÇA. INSTÂNCIAS COMUNITÁRIAS
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BAIRRO DE
INHAGOIA «B» — MAPUTO**

**Setembro de 2007
Oficina nº 284**

**André Cristiano José
Sara Araújo**

**Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça.
Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no bairro
de Inhagoia «B» — Maputo**

**Oficina do CES n.º 284
Setembro de 2007**

OFICINA DO CES
Publicação seriada do
Centro de Estudos Sociais
Praça D. Dinis
Colégio de S. Jerónimo, Coimbra

Correspondência:
Apartado 3087
3001-401 COIMBRA

André Cristiano José (infulene@hotmail.com)
Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Maputo

Sara Araújo (sara@ces.uc.pt)
Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra

Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça.

Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no bairro de Inhagoia «B» – Maputo¹

Resumo: A sociedade moçambicana é atravessada por complexas redes de resolução de litígios, constituídas por conjuntos de instâncias que assentam em variadas ordens normativas e usufruem de diferentes graus e fontes de legitimidade. Assim, para além dos tribunais judiciais e dos tribunais comunitários, cuja principal fonte de legitimidade deriva do Estado, existem outras instâncias cuja legitimidade assenta em outras fontes, como a proximidade cultural em relação aos cidadãos, a eficácia, o tipo de soluções alcançadas, a celeridade e/ou os baixos custos. O potencial emancipatório destas deriva de constituírem modelos alternativos a uma justiça e a um conceito de direito de inspiração neoliberal, promovendo o acesso à justiça nos contextos em que se inserem e podendo funcionar como referência à criação de modelos mais democráticos de acesso à justiça em todo o mundo. Este texto pretende discutir esta temática a partir do trabalho de investigação realizado no Bairro de Inhagoia «B», cidade de Maputo. Centrando-se no desempenho do grupo dinamizador e do tribunal comunitário, procura analisar as suas fontes e graus de legitimidade que, condicionadas pelas suas lógicas de funcionamento e pelo percurso histórico institucional, variam substancialmente, e perceber o papel que estas instâncias desempenham na promoção do acesso à justiça e no fortalecimento da democracia moçambicana.

1. Introdução

O processo de «transição democrática» que Moçambique atravessa desde a adesão aos programas de reajustamento estrutural, em 1987, tem acarretado transformações profundas na sociedade moçambicana, que ultrapassam o âmbito económico, abrangendo o político, o social e o cultural. No plano político, a introdução de democracias liberais vem sendo acompanhada por um amplo programa de reforma do Estado, do qual destacamos aqui a componente judiciária.

¹ Este artigo partiu de um projecto de investigação bastante mais amplo, desenvolvido, entre 2003 e 2005, numa parceria entre o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES) e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Moçambique (CFJJ), cuja finalidade foi a reforma legislativa mencionada no texto. O trabalho foi coordenado por Boaventura de Sousa Santos (CES) e João Carlos Trindade (CFJJ). A restante equipa foi composta pelos seguintes investigadores: André Cristiano José (CFJJ), Ambrósio Cuahela (CFJJ), Conceição Gomes (CES), João Pedroso (CES), Joaquim Fumo (CFJJ), Paula Meneses (CES), Sara Araújo (CES), Saturnino Samo (CFJJ) e Taciana Peão Lopes (CES). Uma primeira versão deste texto foi apresentada no V Congresso Internacional de Estudos Africanos no Mundo Ibérico – *África: Compreender trajectos, olhar o futuro*, que decorreu entre 4 e 6 de Maio de 2006, na Universidade da Beira Interior, Covilhã.

Os tribunais são assumidos pelo poder político como um instrumento central para o funcionamento das democracias liberais. O consenso judicial, como um dos pilares do chamado Consenso de Washington, exige a adopção de um novo enquadramento jurídico de desenvolvimento que não só incorpore as trocas comerciais, os movimentos financeiros e o investimento, como também permita o funcionamento das instituições públicas e privadas e assegure a segurança dos cidadãos (Santos, 2004; 2003). Neste sentido, o Plano de Acção para a Redução da Pobreza Absoluta define como requisitos da «boa governação» a necessidade de reforçar a capacidade e a eficiência do sistema legal e judicial, melhorar a segurança pública, proteger os direitos e liberdades dos cidadãos, impor o cumprimento dos contratos, bem como e o desenvolvimento de um programa focalizado para reduzir e conter a corrupção a todos os níveis (PARPA I, Capítulo “Boa Governação Legalidade e Justiça”).²

Assim, em 2003, a Unidade Técnica de Reforma Legal (UTREL)³ solicitou ao Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) a revisão da lei orgânica dos tribunais judiciais, a revisão e a regulamentação da lei dos tribunais comunitários e a concepção de um novo sistema de acesso à justiça e ao direito. O CFJJ acredita que apenas uma reforma contextualizada, isto é, adequada aos diferentes contextos económicos e sócio-culturais do país e que responda às reais necessidades de serviços judiciários, será capaz de promover o acesso à justiça e ao direito a todos os cidadãos. Foi consciente dessa realidade que convidou o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CES) para, em parceria, conceberem um projecto de investigação aprofundado. Esse projecto veio a estender-se a várias zonas do país, centrando-se não só no sistema judiciário, mas também nos tribunais comunitários e em outras instâncias de resolução de conflitos (autoridades tradicionais, Associação de Médicos Tradicionais – AMETRAMO, Grupos Dinamizadores, líderes comunitários, líderes religiosos, ONGs). O objectivo era avaliar o desempenho efectivo dessas instâncias, analisando as suas potencialidades e os seus bloqueios na promoção do acesso à justiça.

Este texto resulta de uma parte desse projecto de investigação e procura analisar as potencialidades e os bloqueios dos grupos dinamizadores e dos tribunais comunitários. Tem como

² O PARPA corresponde ao *Poverty Reduction Strategy Paper* (PRSP), subscrito por vários países da América Latina e Ásia, no âmbito dos programas de «desenvolvimento» implementados sob a tutela do BM e FMI.

³ A UTREL foi criada pelo Decreto nº 22/2002, de 27 de Agosto. Subordina-se à Comissão Interministerial da Reforma Legal – CIREL. É um órgão técnico permanente de execução corrente do programa da reforma legal que tem como objectivos assegurar a planificação integrada, a coordenação, a articulação, a execução e o acompanhamento dos programas e projectos da Reforma.

base o estudo de caso realizado num dos bairros da cidade de Maputo: Inhagoia «B». A primeira parte procura contextualizar historicamente os objectos de estudo, descrevendo os processos de criação e de desenvolvimento legal de ambas as instâncias. A segunda parte analisa o funcionamento concreto do grupo dinamizador e do tribunal comunitário do bairro estudado.

2. Contextualização histórica

Enquanto reflexo de uma sociedade racial e socialmente estratificada, a justiça colonial não estava ao serviço de todos. Tratava-se de uma justiça elitista, selectiva e dualista, estando instituídos regimes diferenciados para indígenas (sujeitos às leis consuetudinárias) e para cidadãos (regidos pelas gerais do Estado).⁴ A administração da justiça dos indígenas estava a cargo das autoridades tradicionais, que exerciam igualmente tarefas administrativas de apoio ao poder colonial, como o controlo da população, o recrutamento forçado de mão de obra e a cobrança de impostos (Gentili, 1999; Mamdani, 1996; Meneses *et al.*, 2003; Meneses, 2005).

O período pós-colonial moçambicano é marcado pela necessidade de ruptura com o Estado colonial. Na administração da justiça, essa ruptura traduziu-se na tentativa de criar um sistema de justiça popular. A concretização dessa tarefa passava pela implementação de uma organização judiciária que se estendesse a todas as circunscrições territoriais e promovesse a participação popular (Sachs e Welch, 1990; Gundersen, 1992), bem como pela institucionalização de um sistema de acesso à justiça gratuito

Assim, em 1978, a lei da organização judiciária⁵ previa a criação de tribunais populares em todos os escalões administrativos. A participação popular era assegurada através da intervenção, em todos os tribunais, de juízes profissionais e de juízes eleitos, isto é, juízes não profissionais, eleitos pelas respectivas assembleias populares.⁶ Na base da pirâmide, os tribunais populares de localidade e de bairro funcionavam exclusivamente com juízes eleitos, que conheciam das infracções de pequena gravidade e decidiam «de acordo com o bom senso e com a justiça e tendo em conta os princípios que presidem à construção da sociedade socialista», sempre que não fosse possível a reconciliação das partes (Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro).

⁴ Os indígenas estavam sujeitos à jurisdição do tribunal Privativo dos Indígenas, aprovado pelo diploma legislativo n.º37, de 12 de Novembro de 1927.

⁵ A Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, aprovou a primeira lei da organização judiciária de Moçambique, a lei dos tribunais populares.

⁶ Os juízes eleitos decidiam sobre a matéria de facto nos casos cíveis e sobre matéria de facto e de direito nos processos-crime.

A Constituição adoptada em 1990, no contexto da democracia liberal, ao consagrar os princípios da separação de poderes, independência, imparcialidade, irresponsabilidade e da legalidade, provocou profundas alterações no sistema judiciário. Em 1992, a nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais,⁷ seguindo uma interpretação restritiva de uma norma da Constituição, segundo a qual «os tribunais decidem pleitos de acordo com a lei», retirou da organização judiciária os tribunais populares de base (alegadamente porque, orientando-se pelos critérios acima expostos, não resolviam os conflitos de acordo com a lei formal) e foram criados, por lei própria,⁸ os tribunais comunitários (TCs).⁹

A ideia era não descartar a experiência dos tribunais populares de base, pois «as experiências recolhidas por uma justiça de tipo comunitário no país apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento, tendo em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana».¹⁰ Nesse sentido, considerou-se necessária «a criação de órgãos que permitam aos cidadãos resolver pequenos diferendos no seio da comunidade, contribuam para a harmonização das diversas práticas e para o enriquecimento das regras, usos e costumes e conduzam à síntese criadora do direito moçambicano». A lei prevê que os TCs deliberem sobre pequenos conflitos de natureza civil, conflitos que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes e delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas de prisão e se ajustem a medidas definidas na lei (art. 3.º). Prevê, ainda, que os tribunais procurem, em primeiro lugar, a reconciliação das partes e, em caso de insucesso, julguem de acordo com «a equidade, o bom senso e a justiça» (art. 2.º). Esta lei, contudo, nunca foi regulamentada, ficando por definir questões como a eleição dos juizes, a formação dos mesmos e o apoio que o Estado lhes deve prestar. Se a intenção da lei era resgatar a experiência dos tribunais de localidade, a verdade é que, ao serem afastados do sistema judicial, os tribunais comunitários tornaram-se órfãos do Estado, funcionando em condições de extrema precariedade (Gomes *et al.*, 2003). Como afirma Boaventura de Sousa Santos, os tribunais comunitários encontram-se, actualmente, num limbo institucional, sendo reconhecidos por lei, mas estando ausentes da organização judiciária. Não estando regulamentados, são, como afirma, um híbrido jurídico por excelência, não são totalmente oficiais, nem totalmente não oficiais (Santos, 2003; 2006). Esta ambiguidade institucional

⁷ Lei n.º 10/92 de 6 de Maio.

⁸ Lei n.º 4/92 de 6 de Maio.

⁹ A par desta alteração na estrutura orgânica, as funções dos juizes eleitos nos tribunais judiciais foram reduzidas, passando a intervir apenas nas decisões sobre a matéria de facto e em primeira instância.

¹⁰ Diploma preambular da Lei dos Tribunais Comunitários.

acarreta, na prática, dificuldades para o funcionamento dos tribunais comunitários, em prejuízo do acesso à justiça.

A experiência de participação popular na administração da justiça não começa (nem termina) com os tribunais populares, muito menos se esgota nos actuais tribunais comunitários. Antes da implantação dos tribunais populares, ainda no período de transição para a independência, a Frelimo procurou alargar a criação dos Grupos Dinamizadores (GDs) a todas as zonas do país.

Os GDs têm origem nos comités do partido Frelimo experimentados, em primeiro lugar, nas zonas libertadas durante a luta de libertação nacional. A sua criação visava substituir todas as estruturas locais, como as autoridades tradicionais (ATs), conotadas com poder colonial e percebidas como entraves à modernização do Estado, ao desenvolvimento, à democracia e à unidade nacional. Assim, os GDs passaram a desempenhar uma diversidade de funções político-administrativas, muitas das quais até então atribuídas às ATs. Estas inicialmente envolviam, entre outras, a mobilização das populações para a participação político-partidária, a segurança nacional, a organização de processos de produção colectiva e para a execução de programas de educação e a da administração da justiça.

Com a implantação de estruturas partidárias de base (células do partido), após o III Congresso da Frelimo (1977), e a criação dos tribunais populares (1978), impôs-se o redimensionamento das responsabilidades dos GDs, procurando afastá-los do exercício de tarefas «estritamente partidárias» e de resolução de conflitos, o que não se verificou totalmente: i) os GDs continuaram a ser um instrumento de penetração da Frelimo nos bairros, sendo oficialmente entendidos como «um braço através do qual o partido atinge e enquadra as massas»; ii) continuou a ser reconhecida aos GDs competência para «promover as relações de boa vizinhança entre os moradores, e procurar a solução de pequenos conflitos, desde que estes não sejam da competência do tribunal popular local» (*Resolução sobre a organização dos Grupos Dinamizadores e Bairros Comunais*, 1979).

Compreende-se, assim, que desde então não seja nítida a separação de competências entre os TCs e os GDs. Gomes *et. al.* dão conta de uma heterogeneidade de relações entre as duas instituições. Em alguns casos, há intersecção e complementaridade, verificando-se uma contaminação recíproca dos respectivos campos de actuação e/ou uma partilha das condições materiais de funcionamento (instalações, materiais, equipamento, pessoas). Noutros, desenvolvem-se relações de tensão resultantes da concorrência pelo monopólio na resolução

de conflitos. Existem, ainda, exemplos de «ignorância» mútua, casos de funcionamento paralelo, sem que haja qualquer interacção (Gomes *et al.*, 2003).

As relações entre o Estado e as autoridades tradicionais são bastante complexas e diversificadas. Vários estudos mostram que as tentativas de eliminação das autoridades tradicionais mobilizaram diferentes formas de resistência e de readaptação às políticas governamentais e proporcionaram «novas» reconfigurações do poder local (Dinerman, 1999; Gentili, 1999; José, 2005). Podemos, por isso, afirmar que a realidade não correspondeu à retórica do Estado e que, em diversos contextos (sobretudo nas zonas rurais), as autoridades tradicionais sobreviveram e colmataram o vazio deixado pelo Estado.¹¹

3. Estudo de caso – o GD e o TC de Inhagoia «B»¹²

3.1. O Bairro

O bairro de Inhagoia «B» é um dos doze bairros que constituem o Distrito Municipal n.º 5 da cidade de Maputo. De acordo com o Censo de 1997, tem 15.195 habitantes – 50,7% dos quais são mulheres – que constituem 1,6% da população da cidade. A população vive bastante aglomerada e, à semelhança de outros bairros da periferia da cidade, as condições de habitação são precárias e o saneamento é praticamente inexistente.

Em comparação com outras realidades estudadas, como a do distrito de Macossa,¹³ os cidadãos deste bairro têm uma oferta de serviços estatais de justiça significativamente mais ampla e diversificada. Ao contrário do que nos poderia sugerir um contexto de maior presença do Estado e de ampla e diversificada oferta de serviços estatais e não estatais de justiça,¹⁴ as instâncias comunitárias continuam a ter presença relevante. Estas constituem mais uma alternativa de acesso à justiça ao dispor dos cidadãos.

¹¹ Em 2000, o Estado iniciou um processo de reconhecimento formal das autoridades comunitárias locais, entre as quais as autoridades tradicionais.

¹² O trabalho de campo neste bairro decorreu entre os dias 13 de Dezembro de 2003 e 20 de Março de 2004 e consistiu na realização de entrevistas semi-estruturadas a actores ligados a cada uma das instâncias, em recolha documental e, fundamentalmente, na observação directa do funcionamento das instâncias seleccionadas.

¹³ Macossa situa-se no interior centro do país, fazendo parte da província de Manica.

¹⁴ No caso dos serviços não estatais referimo-nos essencialmente a ONGs que desempenham funções de resolução de conflitos e promovem o acesso à justiça, como são os casos da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e da Associação Mulher Lei e Desenvolvimento (MULEIDE) (ver José e Santos, 2003).

3.2. Instalações e horário de funcionamento

O GD e o TC partilham o mesmo edifício. A porta de entrada dá para uma sala de espera, que de um lado liga à sala usada pelo TC e do outro à sala do secretário de bairro. Este último recebe utentes (pessoas em conflito ou que o procuram para resolver questões administrativas) diariamente a partir das 19 horas e embora esteja estipulado que o atendimento termina às 21 horas, com frequência prolonga-se para além desse limite. O colectivo de juízes do TC recebe as partes em conflito apenas nas manhãs de sábado.

3.3. Forma de funcionamento

As lógicas de funcionamento das duas instâncias são muito diferentes, variando no grau de proximidade de comportamentos com o judiciário, na forma como se empenham na promoção da conciliação, no grau de autoridade, na celeridade e na legitimidade que usufruem.

3.3.1. O secretário de bairro

O secretário de bairro (SB) não se assume como instância de resolução de conflitos, atribuindo essa função ao tribunal comunitário (TC). Não deixa, no entanto, de procurar apoiar as pessoas que o procuram em situação de litígio, enviando para o tribunal apenas os poucos casos que não consegue dirimir. Os casos processados resultam da procura dos cidadãos e inserem-se essencialmente em três categorias: conflitos em torno da habitação, casos sociais¹⁵ e questões de feitiçaria.

A apresentação das queixas e o processamento dos casos (discussão e decisão) são feitos oralmente. A escrita é utilizada de modo residual, estando reservada às notificações e à elaboração de declarações relativas à solução de apenas alguns problemas, sobretudo dos que se desenrolam em torno da habitação. Os utentes escolhem a língua de diálogo, tomando iniciativa nesse sentido, sem que o secretário de bairro pergunte as suas preferências.¹⁶

As partes em conflito são chamadas a comparecer na sede do GD por «convocatórias». Este termo é preferido ao de «notificação» ou «citação» (expressões usadas pelos órgãos judiciários). O objectivo é enfatizar a diferença entre o GD e os tribunais, mostrando que a

¹⁵ A natureza das questões que se enquadram nos chamados «casos sociais» é semelhante nos vários contextos que estudámos. Assim, são considerados «casos sociais» os problemas que ocorrem no contexto das relações de família ou de vizinhança, como, por exemplo, adultério, falta assistência material aos familiares, agressões verbais e físicas ou desentendimentos de qualquer outra natureza.

¹⁶ Durante o período de trabalho de campo, as discussões desenrolaram-se em quatro línguas (português, xironga, xichangana e xichope). Nenhuma discussão decorreu até ao fim numa única língua, usando-se uma ou outra de acordo com as estratégias de argumentação desenvolvidas na resolução de conflitos.

adesão das partes ao chamamento é voluntária. Esta instância não dispõe de força de coacção que garanta o comparecimento da parte convocada ou o cumprimento das decisões. A forte adesão voluntária das partes às convocatórias é um indicador da legitimidade de que goza junto dos moradores do bairro, o que se reflecte na eficácia das decisões.

Esta instância constitui excepção à regra da colegialidade, comum à grande maioria das instâncias comunitárias de resolução de conflitos, uma vez que, em princípio, o SB trabalha sozinho. Contudo, quando a situação o justifica, este associa a legitimidade de que goza à especialização de determinados actores na função de resolução de determinados litígios, de modo a maximizar os resultados.¹⁷ Além disso, as partes e os respectivos acompanhantes são envolvidos no processo. A discussão dos problemas é feita por um «auditório relevante»¹⁸ alargado, cuja composição, definida pelas partes e pelo secretário de bairro, inclui, em regra, familiares, amigos e vizinhos. Por vezes, inclui ainda pessoas que não têm qualquer interesse sobre o objecto do conflito, mas que, por algum motivo, estão presentes na sala na altura em que o problema é discutido e acabam por intervir na discussão do problema.¹⁹

As partes e os respectivos acompanhantes participam nas discussões em igualdade. O secretário de bairro garante o exercício do contraditório e permite que todos os presentes tomem a palavra sempre que lhes pareça necessário, sem que dependam de especial autorização. Ainda que o secretário conduza a discussão, nem sempre o faz de forma rígida, assumindo uma posição secundária e deixando que as partes tomem a iniciativa. Este apagamento estratégico permite-lhe ganhar tempo para pensar na solução do problema, ao mesmo tempo que beneficia da troca mais ou menos espontânea de argumentos entre os participantes. Outras pessoas presentes podem assumir a condução das discussões e propor soluções para o problema ou solicitar a contribuição das partes para o efeito.

A apresentação do problema e do pedido não fixa, em definitivo, o objecto do conflito. O secretário de bairro tem um papel particularmente importante na reconstrução do objecto de discussão, uma vez que, percebendo a dimensão do problema, procura discutir as suas causas, ainda que estas não sejam manifestas. Deste modo, tende a eliminar as disparidades entre o

¹⁷ É o que acontece quando se junta aos curandeiros para resolver casos de feitiçaria.

¹⁸ Expressão utilizada por Boaventura de Sousa Santos (1988), na esteira de Perelman, para designar o conjunto de oradores que possam interferir na argumentação.

¹⁹ É o caso das estruturas do bairro (chefes de quarteirão, membros da Organização das Mulheres Moçambicanas, entre outros) que trabalham com o secretário e que, à medida que chegam, vão entrando para tratar de diversos assuntos.

que tem sido designado por «conflito processado» e «conflito real», o que se revela central para a efectiva solução do problema.

O modelo de decisão utilizado assenta na mediação, sendo procuradas soluções intermédias, que comportam cedências mútuas e ganhos recíprocos, e exequíveis. Neste tipo de decisão, tal como verificou Boaventura de Sousa Santos no contexto de uma favela do Rio de Janeiro, «ainda que uma das partes possa ser mais vencedora do que outra, o resultado nunca é de soma-zero, ao contrário do que sucede na forma de adjudicação» (Santos, 1988: 19).

À semelhança do que Santos verificou no discurso jurídico de Pasárgada, as referências à lei escrita (ou ao tribunal comunitário enquanto instância criada por lei) estão presentes no discurso do secretário, de modo a legitimar a sua posição em relação ao conflito e a manter o equilíbrio da decisão. A ameaça de recurso ao direito estatal, enquanto quadro normativo estranho aos mobilizadores do GD e que representa a força do Estado, funciona como reforço da legitimidade das decisões. Vejamos um caso em que o secretário de bairro, estando em discussão um montante a receber a título de juros, invoca o direito estatal com vista a encontrar uma solução mais justa e reforçar essa mesma decisão.

Caso da casa vendida²⁰

Comprador – O nosso dinheiro serviu para alguma coisa, quando nós demos, demos todo o dinheiro ao mesmo tempo. Se tivermos que receber, temos que receber todo de uma vez, para evitar problemas futuros. Os juros são de 400 contos e queremos todo o dinheiro [...].

SB - Eu como estrutura, não posso aplicar taxas que não estejam previstas na lei. O mesmo acontece no tribunal. Não posso confirmar que os juros mensais de 2 milhões correspondem a 400 contos. É uma coisa para se discutir [...] Fica bonito trabalhar dentro da legalidade [...] Eu ainda não decidi nada. Eu disse que têm direito a receber juros, mas é preciso calcularmos o valor de acordo com os valores dentro da lei. A gente vai consultar as instâncias. O que queremos é fazer as coisas dentro da legalidade. Pode até acontecer, terem que receber um valor superior a 400 contos.²¹

Nesta, tal como em outras situações, o secretário de bairro acabou por alcançar uma decisão consensual, equilibrando as posições (inicialmente extremas) das partes. Fê-lo conjugando uma série de estratégias que vão desde o envolvimento das partes na construção de soluções; que passam por assumir uma atitude pedagógica, realçando a importância pelo respeito de regras de convivência familiar e de boa vizinhança; e que apelam ao bom senso e

²⁰ Em causa está a discussão sobre a propriedade de uma casa que, tendo a sido vendida por uma mulher sem o consentimento do marido, não foi entregue ao comprador.

²¹ Observação da actividade do secretário de bairro de Inhagoia «B», 26.01.04.

ao sentido de justiça dos intervenientes. Veja-se um exemplo do tipo de caminho percorrido para a solução:

- SB – Vocês têm consciência de que a casa pertencia aos vossos avós que morrerem?*
Vendedora e Filho da vendedora – Sim.
SB [para «A»] – E, agora, o que achas deste problema?
Vendedora – Nós vendemos a casa sem falar com o meu marido, porque não sabíamos do seu paradeiro.
[...]
SB – Quando tem preocupação, fala com o seu marido?
Vendedora – Falo, mas ele não liga.
SB – E, agora, o que pensa deste problema?
Vendedora – O meu avô morreu, tinha que ir para África do Sul e precisava de dinheiro.
SB – Por isso vendeu a casa. Chegou a ir a África do Sul?
Vendedora – Não, não fui, porque o meu irmão, que vive na África do Sul, acabou por vir para cá.
SB – Falou com o seu marido da necessidade de ir para África do Sul por causa das cerimónias fúnebres?
Vendedora – Nem é preciso falar essas coisas com os maridos, ele deve dar dinheiro.
SB – Mas, depois, não foi a África do Sul.
Vendedora – Não, não fui.
SB – Mas tinha que ir por causa das cerimónias.
Vendedora – Não fui, porque o meu filho gastou o dinheiro.
SB – Aquela casa era também do seu filho. A senhora, pelo menos, vive na casa dos seus pais. Com o que fica o seu filho?
Vendedora – Não tem casa nenhuma, porque agimos mal.
SB – Quando o seu filho regressar de África do Sul, onde vai viver?
Vendedora – Em lado nenhum, não tem casa.
SB – Vai viver na rua?
Vendedora – Fizemos mal em vender.
[...]
SB – É a primeira vez que faz uma coisa destas? Os pais devem proteger os filhos. Aquela é a casa do vosso filho. Repare que cada uma das mulheres do seu marido tem a sua casa e os seus filhos. A única riqueza que os seus filhos tinham, era aquela casa [...]. Se os vossos filhos já tivessem casa, o caso seria diferente. O seu filho tem casa?
Vendedora – Não.
SB [para compradora] – Senhora Alfina, conhece a história deste casal?
Compradora – Da vida deles, só eles sabem!
SB – Porque comprou uma casa sem falar com o marido dela?
Compradora – Não percebeu o que eu contei antes? Se eu tivesse um gravador na altura, agora era só ligar a cassete!
SB – Mesmo que ela tenha insistido na venda da casa, era preciso ter pensado nas consequências, uma vez que o marido não sabia da venda.
Filha da compradora – Nós conversámos com o filho.
SB – E vocês perguntaram pelo marido da senhora?
Filha da compradora – A questão é que há muitos anos eles não têm nenhuma relação. O marido dela tinha oferecido a casa à mulher e ao filho, mesmo o dinheiro do arrendamento, quem recolhia era a mulher. O marido não tinha qualquer intervenção na casa.
Compradora – Eu é que não procurei por ninguém para comprar a casa. Eles é que procuraram por mim.
SB – Parece que a sua filha aproveitou-se dos problemas deste casal. O facto de estarem separados não tem nada a ver com a vossa vida, e o facto de ser a mulher a cobrar as rendas

não quer dizer que já não precisasse da casa. Veja só o preço da casa. O que são 2 milhões?²² De certeza que esse dinheiro acabou num dia. Aqui há um erro cometido por si. Mesmo que o casal esteja em contradição, qualquer coisa que tenham construído os dois, eles têm decisão conjunta sobre ela. Tem que ser mesmo assim para evitar problemas futuros. Nem sequer fizeram uma declaração definitiva. Fizeram este recibo que eu nem consigo perceber muito bem o que está aqui.²³

No apelo ao cumprimento de regras de família, de boa convivência e de boa vizinhança, em alguns casos, o SB reproduz regras sociais que nem sempre respeitam a igualdade de direitos entre as partes, nomeadamente entre homens e mulheres.²⁴

Caso da rival²⁵

SB – Se o seu marido anda por aí, mas lhe dá de comer e respeita, não vale a pena fazer confusão [...] O importante é você se preocupar com a sua casa, seu marido pode ter «n» amigas, se o seu marido não lhe manda embora, cuida de você, isso é que é importante [...] Ela [a outra mulher do marido] está a te induzir para você deixar o teu marido e ficarem iguais [...] Muitas amantes faz assim, as amantes sempre provocam você para você ficar chateada. Olha para o seu marido. Elas estão chateadas, porque ninguém lhes atende, ou lhes atende mas não está ali. E quando vocês lutarem, o seu marido não vai gostar e vai te deixar. Vais então começar a bater as moscas. Quando você vê um casal ou um lar a se unirem, não é porque não existem problemas. Sempre existem problemas, só que é preciso saber resolver. Você tem que resolver o seu problema com o seu marido e esquecer as outras mulheres.²⁶

3.3.2. O Tribunal Comunitário

O comportamento do TC é substancialmente diferente daquele que acabámos de descrever, uma vez que os juízes privilegiam o formalismo e o julgamento, em detrimento da informalidade e da conciliação. O tipo de casos que resolve não difere substancialmente do que o SB recebe, mas, no período de dez semanas em que decorreu a observação, o tribunal recebeu um número de casos substancialmente inferior ao do GD.

Actualmente, o TC funciona com um colectivo de quatro juízes, estando presentes nas sessões, em regra, apenas três. Nem sempre o tribunal funcionou com este número, tendo-se verificado, ao longo do tempo, desistências por parte de alguns dos seus membros. Na percepção dos actuais juízes, as desistências devem-se, essencialmente, à inexistência de compensação financeira. O juiz presidente, bem como outro dos juízes, vêm do tempo dos

²² Na altura da observação, este valor correspondia aproximadamente a 80 USD.

²³ Observação da actividade do trabalho do SB, 26.01.04.

²⁴ Sobre esta questão, ver Araújo (2005).

²⁵ Constança queixou-se que o marido a trocou por outra mulher.

²⁶ Observação da actividade do secretário de bairro de Inhagoia «B», 13.01.04.

tribunais populares, tendo ambos sido eleitos nos moldes utilizados na altura. A lei dos tribunais comunitários determina que os juízes sejam eleitos pelos órgãos representativos locais (art. 9.º), competindo ao governo estabelecer os mecanismos e prazos do processo eleitoral (art. 13.º). Não estando esta lei regulamentada, vigora o dispositivo transitório segundo o qual «os actuais juízes dos tribunais de localidade e de bairro serão membros dos tribunais comunitários, até que se mostrem concluídas as primeiras eleições para as quais eles podem candidatar-se» (art. 15.º). Ora, como referimos, no caso de TC de Inhagoia «B», tal não aconteceu, tendo a maioria dos juízes deixado de comparecer, havendo apenas dois que permanecem em funções. Tendo em conta que «os tribunais comunitários não podem deliberar sem que estejam presentes pelo menos dois membros, para além do presidente» (art.º 8.º), o tribunal vê-se perante duas opções: uma delas é a procura de uma saída pragmática, a outra é fechar. O estudo realizado por Conceição Gomes mostrava que muitos tribunais optavam pela saída pragmática, ainda que esta implicasse desrespeitar as exigências da lei em relação à renovação do corpo de juízes e à constituição de quorum (Gomes *et al.*, 2003). No Distrito Municipal n.º 5, a solução passou, em grande medida, pelo fecho de tribunais comunitários.²⁷ Em Inhagoia «B», a opção não passou por fechar, nem por deliberar com um número inferior a três juízes, mas por outra solução. Assim, as nomeações de dois dos juízes não envolveram qualquer processo de eleição.

O material utilizado, nomeadamente os autos de denúncia, as capas dos processos, os papéis para redacção das notificações e para redacção das sentenças, pertence aos tribunais judiciais da cidade e do D.U. n.º 5. Os instrumentos próprios dos tribunais judiciais não se esgotam aqui, sendo-lhes acrescentados códigos e outro tipo de legislação.

As notificações são redigidas em papel oficial do tribunal judicial do D.U. n.º 5. Embora seja rasurada a referência àquele tribunal, esta continua a ser legível. O conteúdo da notificação constitui uma tentativa de formalização/oficialização do tribunal:

Fica notificado [nome] para comparecer no tribunal do bairro de Inhagoia «B» no próximo sábado, dia 24 de Janeiro de 2004, pelas 8h30, para ser ouvido em perguntas que o Ministério Público move contra ele. A não comparência sem motivo devidamente justificado será punido nos termos da lei. (conteúdo de uma notificação)

²⁷ De acordo com o Juiz Presidente do TC de Inhagoia «B», dos vinte tribunais do distrito, apenas cinco estão a funcionar.

Em caso de não comparência na data da segunda notificação, o tribunal apela ao apoio da Polícia da República de Moçambique (PRM), mais concretamente da 17.^a esquadra. Contudo, tal apoio nunca chegou a acontecer durante o período de observação.

Presentes as duas partes no TC, a interpretação que os juízes fazem do seu papel envolve, num primeiro momento, a procura da reconciliação e, em caso de fracasso dessa tentativa, um segundo momento que passa pela abertura de um processo que culminará com julgamento e sentença. Esta forma de entender o trabalho do tribunal comunitário tem origem na interpretação que é feita do artigo 2º da Lei dos Tribunais Comunitários, segundo o qual, fracassada a tentativa de reconciliação, «o tribunal julgará de acordo com a equidade, o bom senso e com a justiça». Ora, a palavra «julgará» pode ser interpretada como «decidirá» e não necessariamente como exigência de abertura de processo e julgamento, implicando duas fases distintas. Esta é, contudo, mais uma forma de o TC formalizar a sua actuação, aproximando-a dos tribunais judiciais e afastando-o de outras instâncias comunitárias, como o GD.

A) Fase de reconciliação

Apesar de estar prevista a fase conciliatória, a intervenção dos juízes no sentido da reconciliação é ineficiente. O colectivo não se mostra capaz de ajudar as pessoas em conflito a alcançarem entendimento. Durante todo o período de observação, nenhum dos problemas que passou no tribunal ficou resolvido nesta fase. Quando as duas partes se apresentam ao tribunal, os juízes limitam-se a ouvir a versão de cada uma, não dando qualquer apoio na construção de um diálogo e na busca de uma solução; apressam o fim da sessão, não relevando aspectos importantes que impedem a reconciliação; constroem novos problemas, aumentando os focos de conflito, sem resolver qualquer um deles. Por vezes é perguntado aos utentes qual a língua que preferem usar e nunca se obriga a utilização do português. Contudo, em grande parte dos casos, os juízes não o fazem, começando a falar em português e induzindo as partes a usar a mesma língua.

O «caso Ana e Gildo» é ilustrativo das dificuldades do TC. Trata-se do problema de um casal muito jovem (18 e 19 anos), com um filho, que entrou em conflito. O juiz recusa-se a ajudá-los enquanto não registarem a criança de um ano. Já no tribunal, o casal deixa de ter um e passa a ter dois problemas, o conflito e o registo da criança, sem que o juiz dê apoio na resolução de qualquer um deles. Quando o pai de Gildo chama a atenção para as dificuldades reais que impedem o registo da criança, o juiz-presidente não apoia, preferindo recorrer à autoridade.

Perante as ameaças do juiz, Ana deixou de comparecer ao tribunal para as sessões em que fora convocada. Passou de queixosa a acusada e não chegou a resolver o problema inicial.

Caso Ana e Gildo

[primeira presença]²⁸

[Ana e Gildo, casados tradicionalmente, começam por relatar as suas versões do conflito entre ambos]

[...]

JP – Quantos meses têm o filho?

Gildo – Tem dez meses.

JP – Está registado?

Gildo – Não.

JP – Hoje vou dar-vos uma semana para ir registar a criança. Depois de registar a criança, nós vamos falar. Não é bonito fazer uma coisa dessas a uma criança. No sábado, dia 7 de Fevereiro, próximo sábado deixa passar, o outro sábado será dia 7, que venham apresentar-nos a cédula de registo da criança. Mesmo que tenham dificuldades financeiras poderão registar o vosso filho. Será que conseguem?

Gildo – Não sei, porque a minha mulher não tem BI.

JP – Isso não é nenhum problema, porque podem falar com o secretário do bairro, para vos dar uma declaração. Acha que conseguem registar a criança até ao dia 7?

Gildo – Sim.

JP – Sra. Ana, porque não regista a criança?

Ana – Não sei.

JP – Fazer filho é fácil, mas agora não conseguem registar a criança. É verdade que não tem BI?

Ana – Sim.

JP – Por ordem do tribunal devem ir registar a criança até ao dia 7, enquanto não resolvemos o outro assunto, queremos saber se a criança foi registrada. Sra. Ana, vão registar a criança?

Ana – Sim.

[segunda presença]²⁹

JP – Acho que já combinámos, agora o que eu quero aqui é o documento de como foram registar a criança, antes de mais.

Ana – Não há documento.

JP – Não foram registar?

Ana – Não.

JP – Porquê?

Gildo – Eu dei para ela ir registar, não quis. Eu não tenho tempo. O sábado passado estivemos aqui, disseram a ela para ir a um sítio, não quis.

JP – O Senhor não tem tempo, a Senhora não quis... Digam lá o que é que vocês querem antes de irmos para a frente.

Gildo – Não é meu problema. Eu tenho documentos. Eu não tenho problema.

JP – Não tens problema porquê? Como? Se combinámos!

Gildo – Eu tenho BI.

JP – Não podes dizer que não tens problema. Eu vou ensinar-vos. É fácil! É que não é só problema vosso, é problema da criança [...] Chamem lá os pais. Se eles dizem que ela tem documentos, vamos ver... Coisas muito simples, vocês fazem com que sejam mais complicadas.

²⁸ Observação no TC de Inhagoia «B», 24.01.04.

²⁹ Observação no TC de Inhagoia «B», 14.02.04.

[Entram P.Ana e P.Gildo e sentam-se no banco de trás; juiz-presidente explica aos pais o que se passa]

JP – [...] Eu quero ver esta criança registada. Eu só posso resolver com a criança registada. Tem que se fazer sentir a lei, se não pensam que é tudo igual, tratam tudo por tu. Enquanto não cumprirmos o que combinámos, nós não vamos adiantar. Não vamos ficar com um homem que nos faz falta na tropa, não é conhecido, só porque dizem que não sabem quando é que vão registar a criança. Eu quero um documento aqui no sábado que diz que a criança está registada. Estamos juntos, Sr. Gildo? Estamos juntos Sra Ana? Não vamos repetir. Eu quero que vocês esteja aqui no sábado às 8.30. Se chegarem à hora que querem vamos multiplicar o que já está. Estamos entendidos? Percebeu muito bem, Sra. Ana?

Ana – Sim.

JP – Muito bem mesmo?

Ana – Sim.

JP – Depois não venham comentar, dizer isto e aquilo. Eu quero vocês aqui no sábado às 8.30 com documento, ou sem documento. Quero vocês aqui. Os pais desculpem. Não vamos trabalhar sem os entender. Eu sei que vocês estão preocupados. Nós também estamos, mas primeiro é preciso registar. No próximo sábado, escusam de vir aqui. Se [eles] pensam que vêm para aqui brincar, vamos mostrar como é que é.

P.Gildo – Eu queria falar, ninguém me deu a palavra.

JP – Não vou dar-te palavra. Para quê? Se não podemos avançar.

P.Gildo – Eu ando desde o dia 24 a fazer coisas para conseguir documentos. Fomos ao chefe de quarteirão...

JP – Pode falar [nota: P.Gildo iria falar de qualquer maneira, o juiz não tem outra saída se não consentir]

P.Gildo - Não sei o que ela fez aos documentos [...] Não é que nós não queremos registar a criança. Eu fui investigar. Havia um boletim de nascimento... Não era dela, era da irmã. Não sei.

JP – Agradecemos a sua informação.

P.Gildo – Se sairmos daqui sem toda a verdade, saímos, ela não tem documentos, sábado não sei! [...] Onde é que ela vai ter documentos, se o pai deu a ela e ela não tem documentos?

JP – Está bem, não vamos perder tempo!

P.Gildo – É que parece que nós é que não queremos que as coisas se resolvam! Se não resolvermos aqui, há-de ser a mesma coisa.

JP – Não vou perder tempo!

P.Gildo – Eu é que parece que estou a perder tempo!

JP – Estão dispensados.

P.Gildo – Vai ser igual no próximo sábado.

JP – No próximo sábado não vai ser assim, vai haver programa.³⁰

[terceira presença]³¹

Juiz Uqueio – Quem fez queixa, Gildo contra Ana ou Ana contra Gildo? Gildo está lá fora, diz que a mulher não quer vir.

JP – Há-de vir! Nós não fomos a casa dela pedir para pôr queixa. Chama lá a outra senhora, o Gildo que espere, pode ser que chegue a mulher entretanto

[...]

JP – É notificar para sábado a Sra. Ana Aurélio. Se não aparecer no sábado, há-de entrar no grupo dos outros, o Comandante já está informado. Temos que notificar a Ana Aurélio,

³⁰ Quando, no final da sessão, o juiz foi interrogado por um dos investigadores sobre qual o procedimento a seguir caso no fim de semana seguinte o casal não tenha registado a criança, o juiz presidente responde que dará «uma lição». Quando lhe é solicitado um exemplo de lição, afirma «metemos na esquadra durante algum tempo, algumas horas, nem que seja para pôr a cabeça no sítio».

³¹ Observação no TC de Inhagoia «B», 21.02.04.

*como o pai está aqui, o pai é secretário do partido e ele vai notificar a filha. Se não aparecer, vamos tomar medidas.*³²

B) Julgamento

Como afirmámos, não observámos qualquer caso que tenha ficado resolvido na fase da reconciliação. Contudo, nenhum foi levado ao julgamento, ou porque uma das partes deixou de comparecer às sessões marcadas ou ao próprio julgamento, ou porque ambas as partes desistiram de se deslocar ao tribunal ainda durante a fase de reconciliação.

A fase de julgamento, segundo o juiz-presidente, deve ser realizada num ambiente mais formal; por exemplo, quem fala deve fazê-lo de pé, o que não acontece na fase conciliatória. Os processos a que tivemos acesso, na sua forma, são idênticos aos processos dos tribunais judiciais. Apresentam-se agrafados, usando as capas que são utilizadas nestes tribunais. São compostos, em regra, por declarações assinadas pelas partes, em que são descritas as versões dos factos. Podem conter outro tipo de documentos, como contratos de compra e venda reconhecidos pelo notário ou cartas do secretário de bairro ou dos chefes de quarteirão ao TC (estas cartas podem servir para reencaminhar o caso destas instâncias para o TC ou para fornecerem aos juízes informações relevantes para a resolução de algum problema). Todos os processos incluem ainda um auto de denúncia e a sentença.

Existe uma tentativa por parte dos juízes de conhecer e, nesta fase, trabalhar com o código penal. As referências que lhe são feitas nem sempre são totalmente desenquadradas. Contudo, o recurso ao simbolismo e à violência da lei escrita não parecem contribuir para a efectiva resolução do problema. O excesso de referência ao judicial tende a alterar a lógica e as vantagens da justiça não judicial, cuja legitimidade se deve fundar não só na lei, mas na celeridade, na equidade e na capacidade de fazer as partes chegarem a uma solução justa e praticável.

A questão das taxas e das multas é uma peça fundamental para entender a lógica de funcionamento desta instância. Sabemos que estas constituem a única fonte de receita do tribunal e que apenas são cobradas no caso de se constituir processo e haver julgamento. Aí pode ser encontrada parte da explicação para o fracasso das tentativas de reconciliação.

³² Quando questionado, no final da sessão sobre estas medidas, o juiz responde: «*Vamos mandar prender, vamos fazer busca e captura para estar dois ou três dias na cadeia. Depois, há-de vir cá dizer-me porque não veio. As pessoas passam por estas situações sem necessidade. O que custa vir aproximar e dizer que não pode vir? Isto é mesmo brincar com os outros, a única medida que temos é esta*».

3.3.3. Redes de resolução de conflitos

Estas instâncias não funcionam isoladamente, estabelecendo relações entre si e com outras instâncias. Entre o GD e o TC o ambiente é de complementaridade.

Os casos que chegam ao SB podem ser directamente apresentados pelos cidadãos (antes ou depois de discutidos em família ou com notáveis) ou ser remetidos pelo TC (questões de terra) ou por qualquer uma das estruturas da hierarquia do GD. Do secretário de bairro, os casos podem seguir em recurso para o TC, para a polícia ou para a Ametramo. Se para a Ametramo seguem os casos de feitiçaria, não conseguimos encontrar um critério que determine a distinção da remessa de casos para o TC ou para a esquadra, seguindo, aparentemente, o mesmo tipo de casos para ambas as instâncias.

Uma parte considerável dos casos recebidos no tribunal comunitário é remetida por outras instâncias. A actividade do tribunal depende, assim, em grande medida, do impulso dado por outras instâncias, ao contrário do que acontece com o secretário de bairro que, gozando de maior popularidade, é procurado com maior frequência em primeira instância.

4. Conclusão

As instâncias comunitárias de resolução de conflitos desempenham um papel fundamental na promoção do acesso à justiça ao colmatarem parte do vazio deixado pela justiça judicial. Estão, no entanto, entregues a si próprias, verificando-se, como no caso deste TC, várias carências, nomeadamente no que respeita ao acompanhamento e à formação dos juízes. A valorização do papel dos TCs passa por garantir a regulamentação da lei e a eleição de novos juízes, bem como a sua formação. Não devem ser desperdiçadas as boas experiências que sobrevivem no país, mas é fundamental apoiá-las, de modo a garantir a democraticidade das práticas.

Neste sentido, a proposta de lei apresentada pela equipa de investigação do projecto propõe a integração dos tribunais comunitários no sistema de administração da justiça e o alargamento das suas competências. Propõe a criação de *Conselhos Provinciais Coordenadores das Justiças Comunitárias* – constituídos por magistrados judiciais e do ministério público e representantes do serviço público de assistência jurídica, dos TCs e das autoridades comunitárias locais – cujas funções passam por propor ao Ministério da Justiça a criação de novos TCs; avaliar e inspeccionar a actividade dos juízes dos TCs; coordenar com o CFJJ as acções de formação daqueles juízes, a definição e a execução de programas

destinados à avaliação e à melhoria de desempenho dos TCs e a promoção de programas de divulgação da justiça comunitária. Prevê a concretização do princípio constitucional da não proibição dos vários sistemas normativos e das instâncias de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem o disposto na Constituição. Propõe, ainda, a criação de um observatório da justiça que faça o acompanhamento e a avaliação da reforma à medida que ela vá sendo introduzida.

Não se conhece, ainda, o caminho que o poder político escolherá. É a este que cabe definir o modelo de organização judiciária do país, o que depende, em grande medida, do tipo de sociedade que pretende construir.

Referências Bibliográficas

- Araújo, Sara (2005), “Pluralismo Jurídico e emancipação social: Instâncias comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique”, comunicação apresentada na 11ª Assembleia Geral da CODESRIA, *Rethinking African Development: Beyond impasse, towards alternatives*, Maputo. Disponível em: <http://www.codesria.org/Links/conferences/general_assembly11/papers/araujo.pdf>.
- Dinerman, Alice (1999), “O surgimento dos antigos régulos como ‘chefes de produção’ na província de Nampula (1975-1987)”, *Estudos Moçambicanos*, 17, 94-256.
- Gentili, Ana Maria (1999), *O Leão e o Caçador: uma história da África sub-saariana*. Maputo: Arquivo Histórico de Moçambique.
- Gomes, Conceição; Fumo, Joaquim; Mbilana, Guilherme; Santos, Boaventura de Sousa (2003), “Os tribunais comunitários”, in Boaventura de Sousa Santos; João Carlos Trindade (orgs.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Vol II. Porto: Afrontamento, 189-340.
- Gundersen, Aase (1992), “Popular Justice in Mozambique: Between State Law and Folk Law”, *Social & Legal Studies*, 6(1), 257-282.
- José, André (2005), “Autoridades ardilosas e democracia em Moçambique”, *O Cabo dos Trabalhos. Revista eletrónica dos Programas de Mestrado e Doutoramento do CES/FEUC/FLUC*, 1, disponível em <http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n1/documentos/200611_autoridades_tradicionais_democracia.pdf>, acedido em Abril de 2006.
- José, André Cristiano; Santos, Boaventura de Sousa (2003), “As ONGs, o Acesso à Justiça e a Defesa dos Direitos Humanos: A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos”, in Boaventura de Sousa Santos; João Carlos Trindade (orgs.), *Conflito e transformação social: Uma paisagem das justiças em Moçambique*. Vol. II. Porto: Afrontamento, 63-141.
- Mamdani, Mahmood (1996), *Citizen and Subject. Contemporary Africa and the Legacy of Late Colonialism*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.
- Meneses, Maria Paula (2005), “Traditional Authorities in Mozambique: Between Legitimation and Legitimacy”, *Oficina do CES*, 231 (Junho).
- Meneses, Maria Paula; Fumo, Joaquim; Mbilana, Guilherme; Gomes, Conceição (2003), “Os tribunais comunitários”, in Boaventura de Sousa Santos; João Carlos Trindade (orgs.),

Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique. Vol. II. Porto: Afrontamento, 341-450.

Resolução sobre a organização dos Grupos Dinamizadores e Bairros Comunais (1979), 1ª Reunião Nacional Sobre Cidades e Bairros Comunais. Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique.

Sachs, Albie; Welch, Gita (1990), *Liberating The Law. Creating Popular Justice in Mozambique*. London / New Jersey: Zed Books.

Santos, Boaventura de Sousa (1988), *O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

Santos, Boaventura de Sousa (2003), “O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico”, in Boaventura de Sousa Santos; João Carlos Trindade (org.), *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Afrontamento. Vol. I, 47-95.

Santos, Boaventura de Sousa (2004), “Por uma concepção multicultural dos direitos humanos”, in Boaventura de Sousa Santos (org), *Reconhecer Para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Porto: Afrontamento, 331-353.

Santos, Boaventura de Sousa (2006), “The Heterogeneous State and Legal Pluralism in Mozambique”, *Law and Society Review*, 40(1), 39-76.